



RESOLUÇÃO Nº 17

DE 2 DE ABRIL DE 1963

(Revogada pela Resolução nº 67/69)

Ementa: Alteração da Resolução nº 8, de 15 de junho de 1962

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere a alínea “g” do art. 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

- I. Em qualquer contrato de Trabalho Farmacêutico, bem como nos Contratos Sociais de Farmacêuticos e/ou nas Alterações e Rescisões desses Contratos sociais, bem como nas alterações e/ou rescisões de contratos sociais de oficiais de farmácia provisionados, deve ser apostado o “visto” do CRF em cuja jurisdição estiver inscrito o interessado.

Parágrafo único. O “Visto” gratuito e indispensável no Contrato inicial como em qualquer modificação posterior.

- II. Constará, obrigatoriamente do carimbo do “Visto” o seguinte: “O Visto do CRF... neste contrato não significa inscrição de qualquer das partes neste Conselho”.
- III. A presente Resolução passará a constituir norma e deverá constar de todos os Regimentos dos CRFs.
- IV. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME TORRES
Presidente